

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis

Projeto de Lei nº: 112/2022

Processo nº: 8641/2022

Autoria: Vereador Armandinho Fontoura

Ementa: Reconhece o risco da atividade dos vigilantes e a necessidade do porte permanente de arma de fogo para estes profissionais que prestam serviços em instituições públicas ou privadas do Município de Vitória.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa reconhecer, no âmbito do Município de Vitória, o risco da atividade dos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada, bem como a efetiva necessidade do porte de arma de fogo em tempo integral, inclusive fora do horário de serviço.

O projeto é composto por três artigos que reconhecem esse risco e possibilitam que o Poder Executivo regulamente sua implementação. O objetivo, segundo a justificativa do autor, é ampliar a proteção pessoal desses profissionais, que, mesmo fora do ambiente de trabalho, estariam sujeitos a riscos decorrentes da natureza da função.

Após regularização da tramitação interna, os autos foram encaminhados para emissão de parecer desta Comissão de Justiça, na condição de relatoria atribuída a este Vereador.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DE CONFORMIDADE

1. Iniciativa e Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 22, incisos I e XXI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre:

I – Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XXI – Normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Além disso, a Lei Federal nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) dispõe sobre o porte, registro e comercialização de armas de fogo e munições, sendo a regulamentação e autorização de porte de armas uma atribuição da Polícia Federal, nos termos do art. 10 da referida norma.

Embora o projeto de lei não trate de concessão direta do porte de arma — que continuaria a depender da Polícia Federal —, o reconhecimento, no âmbito municipal, da efetiva necessidade do porte de arma de fogo **extrapola a competência do Município**, pois interfere em tema regulado por **normas federais de segurança pública e controle de material bélico**.

Ainda que a intenção legislativa se volte à valorização e proteção de profissionais da segurança privada, trata-se de matéria cuja regência está reservada à União. Tal entendimento já foi externado por parecer técnico e jurídico anteriormente emitidos nos autos, tanto pela Procuradoria da Casa, quanto pelos demais relatores que nos antecederam.

2. Precedentes e Jurisprudência

O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, tem reafirmado que **é privativa da União** a legislação sobre armamento e segurança de caráter nacional, ainda que envolva categorias profissionais de atuação local.

Inclusive, na análise de lei estadual do Estado do Espírito Santo que autorizava o porte de arma de fogo aos vigilantes e seguranças de empresas públicas e privadas em razão da atividade de risco por eles exercida, o STF já entendeu pela inconstitucionalidade do diploma, eis que os Estados e Municípios não têm competência para ampliar o acesso às armas de fogo para além das hipóteses previstas na legislação federal (ADI 7574, Relator: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2024, processo eletrônico dje-s/n divulg 16-04-2024 public 17-04-2024¹).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista a incompetência legislativa do Município para dispor sobre a matéria, a existência de legislação federal específica e regulamentação por órgão da União e a

¹ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=532171&ori=1>
<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3935f26a81a8d5ff8407b49d626f4372>

necessidade de se respeitar os princípios constitucionais da legalidade, hierarquia normativa e da predominância do interesse nacional na temática de segurança armada, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 112/2022, nos termos apresentados.

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 11 de agosto de 2025.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos